



2º CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/06/09
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Slupe 752748

CC02/C06
Fls. 407

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35564.005839/2006-37
Recurso nº 146.591 De Ofício
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.798
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)
Interessado INDIANA SEGUROS S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

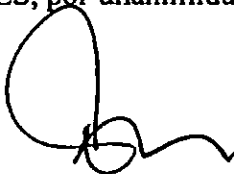
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

AUTUAÇÃO - RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA - REQUISITOS.

Terá a multa relevada em auto de infração, o contribuinte que apresentar pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, for primário, tiver corrigido a falta, desde que não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso de Ofício Negado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a autuada deixou de informar em GFIP, no período de 01/1999 a 12/2001, a remuneração paga a todos os segurados, contribuintes individuais que receberam suas remunerações através dos cartões *flexcard* e *premiun card*, conforme relatórios de recarga e premiação anexos.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 266) onde informa que corrigiu a falta antes da data da ciência da Decisão-Notificação, conforme comprovariam os protocolos de envio de GFIPs retificadoras. Aduz que faz o pedido dentro do prazo de defesa, é primária e inexistem circunstâncias agravantes. Assim, solicita a relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Os documentos foram submetidos à auditoria fiscal que em despacho de folha 397, corroborou a informação da autuada no sentido de que a falta fora efetivamente corrigida.

Diante da constatação, foi emitida a Decisão-Notificação nº 21.401.4/0230/2007 (fls. 398/400) que considerou a autuação procedente e relevou a multa aplicada.

De tal decisão, a SRP recorreu de ofício conforme disposto no art. 366, inciso I, letra “b”, do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Não há óbice ao conhecimento do recurso de ofício.

Consiste em descumprimento de obrigação tributária acessória, a empresa deixar de informar em GFIPs, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Na constatação da ocorrência de infração à legislação previdenciária, a auditoria fiscal em atividade plenamente vinculada deve lavrar o auto de infração para a aplicação da penalidade correspondente estabelecida na legislação.

É certo que a aplicação de multa em auto de infração tem por principal objetivo a mudança de conduta por parte do contribuinte que tem a oportunidade de ter a multa relevada diante do preenchimento de certos requisitos, cuja previsão encontra-se no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Ainda que a infração não possa ser desconstituída, a multa pode ser relevada. No caso em questão, a autuada em sua peça de defesa não contesta a ocorrência da infração, mas tão somente solicita a relevação da multa sob o argumento de que preencheu todos os requisitos para o benefício.

Como a autuada realmente comprova o que alega, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu seu direito de ter a multa relevada e de tal decisão recorreu de ofício.

A meu ver, a decisão de primeira instância é irretocável pelas razões apresentadas.

Nesse sentido voto por **CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA